

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

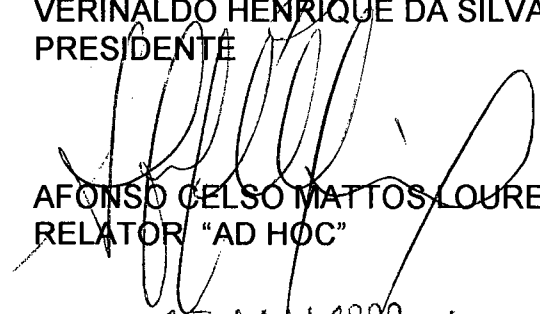
Processo nº. : 10935.003133/96-01
Recurso nº. : 117.090
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1995
Recorrente : CALÇADOS VOLPATO LTDA
Recorrida : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1998

RESOLUÇÃO Nº 105-1.033

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS VOLPATO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR "AD HOC"

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK (Relator originário) e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente, justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10935.003133/96-01
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.033

RECURSO Nº: 117.090
RECORRENTE: CALÇADOS VOLPATO LTDA.

RELATÓRIO

Por bem elaborado adoto e transcrevo o relato da decisão singular,
verbis:

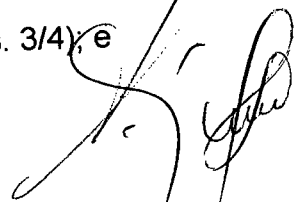
“ 1.1 Da Autuação

Trata o presente processo de Autos de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, da Contribuição Social Sobre o Lucro, da Contribuição para Seguridade Social, do Programa de Integração Social e do Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 167-191), que exigem, da empresa acima qualificada, o crédito tributário total de 23.454,71 UFIR, discriminado às fls. 165/166.

Com o Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 01), de Intimação (fls. 03-06) e reintimação (fls. 02), foi solicitado à contribuinte que apresentasse os livros e documentos que serviram de base para a escrituração mercantil e contábil; e que justificasse:

a) a comprovação dos pagamentos relativos a notas fiscais não escrituradas (item 1 - fls. 03);

b) a origem de depósitos em estabelecimentos bancários, cuja movimentação não está contabilizada - itens 2 e 3 (fls. 3/4), e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10935.003133/96-01
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.033

c) a utilização para pagamentos dos recursos referentes a cheques compensados e sacados contra o Banco Real (item 4 - fls. 04/05).

Considerando que a contribuinte não apresentou os documentos que comprovassem os itens "a" e "c", a fiscalização, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 163/164) e o quadro de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 172), apurou as seguintes infrações no ano-calendário de 1994:

Omissão de receitas

a) compras não escrituradas - caracterizada pela falta de comprovação dos respectivos pagamento das notas fiscais relativas à aquisição de mercadorias não escrituradas (doc. fls. 10-14):

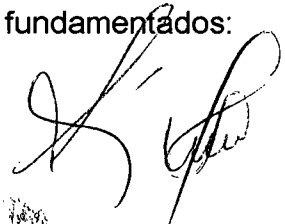
Mês/Ano	Valores - CR\$
02/94	627.777,00
03/94	442.980,00

b) Saldo Credor de Caixa - caracterizada a omissão pelo estorno de lançamentos de cheques bancários lançados a débito dessa conta, conforme demonstrado às fls. 163/164).

Dia/Mês/Ano	Valor em R\$
30/11/94	9.255,83

Enquadramento legal - Arts. 523, § 3º, 739; e 892, do RIR/94.

Os lançamentos decorrentes foram assim fundamentados:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10935.003133/96-01
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.033

- Programa de Integração Social - Artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar (LC) 7/70; combinado com artigo 1º, § único da LC 17/73; título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF 142/82; e art. 2º, da Medida Provisória nº 1212/95.

- Imposto de Renda na Fonte - Artigo 44, da Lei nº 8.541/92, c/c o artigo 3º, da Lei nº 9.064/95.

- Contribuição Social - Artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88; e arts. 38, 39 e 43, da Lei nº 8.541/92 com as alterações do artigo 3º, da Lei nº 9.064/95.

- COFINS - artigos 1º a 5º da Lei Complementar 70/91.

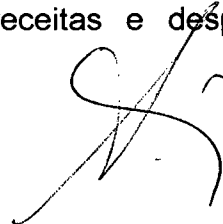
1.2. Da impugnação

Tempestiva e regularmente representada, a contribuinte apresentou impugnação aos autos de infração, às fls. 194-203, e documentos de fls. 205-234, contendo as seguintes alegações:

Do Direito

Do lucro presumido

- de acordo com o artigo 153, inciso III, da Constituição/88, ilustres tributaristas e jurisprudência judicial, o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem como hipótese de incidência o acréscimo patrimonial, cuja verificação ocorre do confronto entre as receitas e despesas necessárias à manutenção da fonte produtora;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10935.003133/96-01
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.033

- surgiu então o Código Tributário Nacional, que em seu artigo 44 traz ao contribuinte a faculdade de optar pela forma de apuração do lucro (real, arbitrado ou presumido) que é a base de cálculo do imposto;

- transcreve, às fls. 195, o artigo 14, da Lei nº 8.541/92, que determina qual é o lucro presumido a constituir a base de cálculo, citando o arti. 15, do mesmo diploma legal, que estipula a alíquota aplicável;

- optar pelo lucro presumido significa que o imposto de renda será calculado sobre um lucro por presunção. Sendo assim, é irrelevante o montante das despesas ou custo efetuados, pois, se o *"contribuinte livremente optou por tal sistemática, totalmente descipienda e desnecessária é aquela sistemática baseada no lucro real"*, pelo que transcreve o artigo 187, da Lei nº 6.404/76, que trata da demonstração do resultado do exercício financeiro, que é a base para a apuração do lucro líquido, e após, o lucro real, nos termos da Lei nº 1.598/77, art. 154;

- para se verificar se a contribuinte apurou o imposto de renda pela sistemática do lucro real de forma correta, deve o Fisco analisar as contas e documentos, a fim de impedir a redução do lucro líquido;

- porém, se a contribuinte optou pela sistemática do lucro presumido, *"descipiendo e ilegal"*, a glosa de custos e despesas por falta de comprovação, pois tais gastos não influenciam no cálculo do referido lucro;

- somente em hipótese semelhante, não igual, é que poderia ser relevante. Por ex: se a contribuinte obteve durante vários meses ou anos, custos e despesas superiores às receitas, sem que provasse a origem dos recursos. Para tanto, transcreve jurisprudência administrativa às fls. 200.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10935.003133/96-01
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.033

- em face do exposto, *"é de se concluir que o estorno dos cheques lançados a débito da conta caixa não tem base legal"*;

- *"resumido: os cheques lançados a débito foram indevidamente e ilegalmente estornados porque a contribuinte optou pelo lucro presumido e, em sendo optante do acréscimo patrimonial por presunção, não há de se indagar e exigir os comprovantes dos custos e gastos incorridos, face à irrelevância, impertinência, desnecessidade e inutilidade, dos mesmos, uma vez que não se trata da hipótese de redução do lucro líquido"*.

Da inexistência de omissão de receita

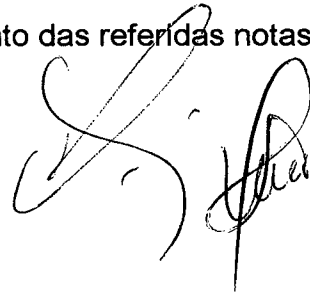
- como já demonstrado anteriormente, é irrelevante comprovar a efetividade dos custos e despesas incorridos.

- *"se os recursos foram lançados a débito da conta caixa e a crédito da conta banco, estando tais lançamentos devidamente contabilizados - como é o caso então, não se trata de omissão de receita"*.

- sobre esse assunto, transcreve Acórdão do 1º Conselho de Contribuintes às fls. 201, que reforça o entendimento de que, no presente caso, não houve omissão de receita.

Da não contabilização de notas fiscais

- entende a contribuinte, que o fato de não estarem contabilizadas algumas notas fiscais, não implica, necessariamente, na existência de omissão de receita. Deveria ser verificado se a conta caixa apresenta saldo devedor ou se possui numerário suficiente para efetuar o pagamento das referidas notas fiscais;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10935.003133/96-01
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.033

- "se houve um lapson, um erro, um esquecimento, na contabilização das notas fiscais, isto, por si só, não representa, necessariamente, omissão de receita, se a conta caixa aponta saldo devedor em numerário suficiente";

- "assim, há que se anular o auto de lançamento, ficando possibilitado a feitura de outro lançamento, se não houver saldo devedor na conta caixa".

Do requerimento

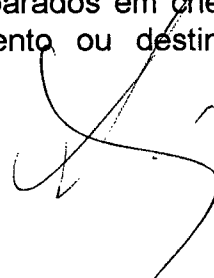
Requer:

- sejam julgados totalmente improcedentes os lançamentos efetuados;
- seja declarado nulo ou anulado o lançamento dos tributos decorrentes da não contabilização das notas fiscais; e
- a produção de todos os meios de prova em direito."

A autoridade de 1ª instância julgou o feito (fls. 240), conforme o consubstanciado na seguinte ementa:

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ - Ex.: 1995
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL IMPOSTO DE
RENDA NA FONTE - IRRF CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE
SOCIAL - COFINS PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS**

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - Prevalece a tributação de saldo credor de caixa, por presunção legal, a partir da exclusão de recursos de caixa amparados em cheques de emissão da própria empresa cujo pagamento ou destinação não foram comprovados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10935.003133/96-01
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.033

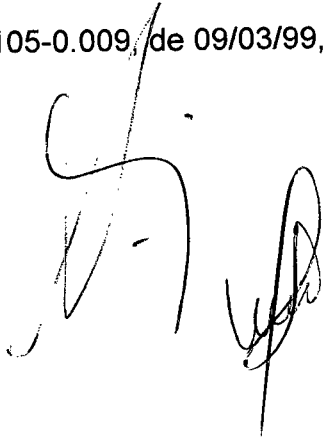
Inconformada, tempestivamente, a contribuinte apresentou a sua peça de apelo de fls. 256/267, desacompanhada do depósito recursal, visto que amparada em liminar judicial (fls. 270/271).

Posteriormente, sentença de mérito (fls. 279/283) denegou a segurança, cassando a liminar concedida.

Vieram aos autos os documentos de fls. 276/284, inclusive uma guia de depósito (fls. 276).

Julgado o feito em 10/12/98 foi o mesmo convertido em diligência (Resolução 105-01.033), tendo sido este Conselheiro designado como relator "ad hoc", nos termos da Portaria 105-0.009, de 09/03/99, (fls. 285).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text "É o Relatório."

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10935.003133/96-01
RESOLUÇÃO Nº. 105-1.033

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator "AD HOC"

O recurso apresentado pela contribuinte é tempestivo.

Conforme o já relatado, a autuada teve cassada a sua liminar, que amparava a apresentação da peça de recurso e o seu seguimento independentemente da feitura do depósito recursal.

Nestes termos, vieram aos autos os documentos de fls. 276/283, pelo que entendeu o relator originário pela necessidade de verificação do depósito de fls. 276, no tocante à circunstância de que se o mesmo atende aos requisitos legais necessários à sua validade, em especial com relação ao valor, tudo para efeito do seguimento e conseqüente conhecimento da peça de apelo.

Concordo com esta posição.

Pelo exposto, voto no sentido de remeter os autos em diligência à repartição de origem, para que seja atendido/verificado o colocado no presente voto.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1998.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO